Senhor Presidente da Câmara Municipal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 103, § III°, da Lei Orgânica do Município decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade o **Autógrafo n° 009/2021**, e dá outras providências. Ouvida a Secretaria Jurídica deste município, manifestou-se pelo veto total do autógrafo acima referido.

RAZÕES DO VETO:

O ato impugnado revoga o Autógrafo 009/2021, que dispõe sobre a "Autorização à Câmara Municipal de Mariápolis conceder e regulamentar as faltas abonadas e justificadas aos servidores".

Somos pelo VETO PARCIAL, nos termos que segue:

O art. 3º trata:

"As faltas mencionadas nos artigos anteriores, serão abonadas pelo Presidente, *a seu critério*, sendo poderá, caso a ausência do servidor se der por motivo irrelevante, indeferir a solicitação de falta abonada." *(grifo nosso)*

Aqui notasse que o ato administrativo, dá ao Presidente da Casa Legislativa, discricionariedade para dispor ou não da falta abonada ao trabalhador.

Ocorre que no que o ato administrativo discricionário não deve ser confundido com o arbítrio, vez que, este implica numa atuação administrativa além dos limites legais, sendo, portanto, sempre ilegítimo e inválido. Agride, ainda, os próprios princípios traçados para a Administração Pública.

A discricionariedade, é a certa liberdade – que na verdade, passa-se como um dever vinculado à observância do objetivo traçado pela lei àquela política pública, que a própria lei confere ao administrador para praticar atos, mas sempre nos limites que ela traça. Portanto, o ato discricionário corretamente praticado, deve se adequar também ao respeito da lei e dos princípios da administração pública.

Neste caso, se desrespeitados tais limites e princípios, o ato administrativo, passa de discricionário para arbitrário.

Pode-se conceituar a discricionariedade administrativa como sendo o dever de o Administrador Público, optar pela solução, razoável, proporcional e dentro dos limites da norma, que mais se compatibilize com o interesse público, ou seja, com a eficiente realização do objetivo colimado, tudo ditado pela Constituição Federal, pelas normas de inferior hierarquia e pelos valores dominantes ao tempo da consecução do ato.

Dito isso, o ato administrativo em tela, deve ser vinculado, uma vez que trata, diretamente de conceder direitos aos empregados públicos desta nobre casa legislativa, sendo assim, é imperioso que o termo "*a seu critério*", seja suprimido do art. 3º, tornado assim o ato administrativo vinculado.

Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização", ao passo que "discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização"

O ato administrativo discricionário não deve ser confundido com o arbítrio, vez que, este implica numa atuação administrativa além dos limites legais, sendo, portanto, sempre ilegítimo e inválido. Agride, ainda, os próprios princípios traçados para a Administração Pública.

Enfim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a VETAR PARCIALMENTE os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente;

RICARDO MITSURO WATANABE
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Em UNICA Discussão VOTAÇÃO
Por UNANIMIDADE
Mariápolis 19/05/
PRESIDENTE
João Luiz Ap. Belloni
PRESIDENTE

Mariápolis-SP, 24 de abril de 2021

PROTOCOLO
17/2021
13/05/2021

Ilmo. Senhor
JOÃO LUIZ AP. BELLONI
Presidente da Câmara Municipal .